



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330444-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEUSA MARIA PEREIRA DE LIMA, é agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.173

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2330444-69.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: NEUSA MARIA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JUIZ DE DIREITO: SERGIO SERRANO NUNES FILHO

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa, não juntando a parte documento apto a comprovar sua hipossuficiência. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita à agravante.

Afirma a agravante não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, não havendo elementos objetivos que infirmem sua declaração de hipossuficiência. Pede a reforma da decisão e concessão do benefício da gratuidade.

Recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo e processado sem resposta, eis que não constituída a relação processual.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil que dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano

na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da**

veracidade das alegações do beneficiário,
nada impede que o magistrado ordene a
comprovação do estado de
miserabilidade, a fim de avaliar as
condições para o deferimento ou não da
assistência judiciária. Precedentes
jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é antônimo de riqueza, na medida em que a parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, a agravante informa não possuir capacidade de arcar com as custas do processo, trabalhando de forma autônoma. Ocorre que a Agravante não juntou qualquer documento para comprovar suas alegações, mesmo incitada a fazê-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compete à parte comprovar sua hipossuficiência, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

Assim, não demonstrada qualquer evidência concreta de sua hipossuficiência ou qualquer óbice que a impeça de arcar com as despesas processuais, é o caso de manter o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita ao autor.

DIANTE DO EXPOSTO, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se o indeferimento da justiça gratuita ao agravante.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator